SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 69
RUBRICA
SISEMA

18. A empresa diligenciou junto à FEAM para obter informações sobre como promover o recolhimento e foi orientada, mediante e-mail, a apresentar a manifestação e aguardar ser notificada para o pagamento da taxa (doc. 03).

19. Desde já, registra-se o entendimento pela inconstitucionalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em Lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como a Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente.

III – RAZÕES

A) Sobre os impactos da evolução normativa na autuação e respectivo procedimento sancionatório

20. Em que pese ter sido proferida pela Presidente da Feam na data de 06/03/2018, a decisão recorrida não levou em consideração os aspectos atinentes ao novo regulamento.

21. O Decreto nº 47.383/2018 entrou em vigor em 03/03/2018, data de sua publicação, e revogou expressamente o Decreto nº 44.844/2008.

22. O revogado Decreto nº 44.844/2008, em suas disposições finais e transitórias, estabelecia: "*as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa*".

23. Ou seja, ainda que em outras palavras, o Decreto nº 44.844/2008 assegurou a retroatividade da lei mais benéfica para o autuado nos casos em que o respectivo processo de autuação estiver em trâmite, desde que inexista decisão terminativa.

24. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, segundo o qual a lei posterior deve sempre retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, quando em benefício do réu (art. 5º, LV).

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 70
RUBRICA
SISEMA

25. Ainda que as esferas de responsabilidade sejam independentes, os princípios e regras constitucionais, sobretudo as atinentes a direitos fundamentais, devem alcançar sua máxima concretização.

26. Nesse contexto e à luz dos princípios da finalidade, da razoabilidade/proporcionalidade, da eficiência, é que o mandamento constitucional em comento deve ser aplicado a toda e qualquer atividade sancionatória a cargo do Estado, seja de natureza penal ou administrativa[1].

27. Tanto a regra não é exclusiva do Direito Penal que o Código Tributário Nacional previu a retroatividade da lei tributária para alcançar ato/fato gerador pretérito quando não houver julgamento definitivo e deixe de ser definido como infração ou lhe passe a cominar pena menos severa do que a anteriormente prevista (vide art. 106, II, 'a' e 'c').

28. Já o novo Decreto nº 47.383/2018 determinou: "*ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros*".

29. Registra-se que quando da lavratura de um auto de infração o agente autuante pode indicar penalidades emergenciais de efeito imediato (como suspensão/embargo) e penas aplicáveis (como multas), as quais somente poderão ser exigidas após regular procesamento do feito.

30. Assim, havendo apresentação de defesa e recurso, tempestivos e devidamente instruídos, determinada multa só será, de fato, aplicada e poderá ser objeto de cobrança pelo Estado com o transcurso do prazo para pagamento após decisão irrecorrível.

31. Ou seja, o Decreto nº 47.383/2018 assegurou que se aplica o novo regulamento para os processos em trâmite no bojo dos quais não houve decisão terminativa quanto à aplicação de penalidades.

32. Nesse contexto, seguem aspectos da autuação e respectivo processo que devem ser objeto de revisão de acordo com o novo regulamento:

Atipicidade da conduta prevista Código de Infração nº 110

[1] Vide Parecer intitulado "*Da Retroatividade da Lei mais benéfica ao servidor público acusado em sede de* processo administrativo disciplinar", de autoria do Advogado da União Marcio Felipe Lacombe da Cunha, disponível para download no site da Advocacia Geral da União - www.agu.gov.br – acesso em 10/04/2018;

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 93
RUBRICA
SISEMA

33. Consoante já esposado, o AI 17358/2008 foi lavrado com fulcro em três tipos infracionais distintos, sendo um deles o Código de Infração nº 110 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008.

34. Entretanto, a conduta descrita no revogado Código de Infração nº 110 não encontra correspondência no regulamento atualmente em vigor.

35. Ao dispor sobre as infrações à Lei nº 7.772/1980, o Decreto nº 47.383/2008 não incluiu a conduta de "*contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos*", a qual deixou de constituir, por si só, uma infração própria a ensejar sancionamento pelo Estado.

36. O fim público enquanto objeto de interpretação da norma, a necessidade de adequação entre os meios e os fins perseguidos, bem como a necessidade de primar por resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade levam à seguinte conclusão: não há sentido em admitir que Estado se mobilize para a apuração de uma infração que deixou de constituir conduta típica/punível.

37. Nesse contexto, ainda que hipoteticamente fosse possível subsistir a autuação ora objurgada, haveria de ser revista a decisão recorrida para reconhecer que o revogado Código de Infração nº 110 não tem correspondência no regulamento atual, sendo que a respectiva conduta deixou de ser considerada infração à luz do novo regulamento, havendo, pois, de ser afastada do AI nº 17.358/2008, juntamente com a multa correlata, sendo o que se requer.

Desconstituição da previsão da agravante

38. Igualmente, a agravante sinalizada pelo agente autuante para ensejar a majoração das multas deixou de existir com o novo regulamento.

39. Registra-se que não há nos autos qualquer indício de "*maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público*" (o que será pormenorizadamente tratado em momento oportuno). Ainda que houvesse, essa hipótese deixou de constituir, por si só, uma elementar para o agravamento de multas aplicadas.

40. Os mesmos aspectos do processo administrativo alhures aduzidos devem motivar o afastamento da agravante à luz do Decreto nº 47.383/2008. Isso, porque o fim público da interpretação da norma, a necessidade de adequações entre meios e fins e a eficiência do serviço público fazem com que a autuação se revele obsoleta quanto a esse ponto.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 72
RUBRICA
SISEMA

41. Por tais razões, ainda que hipoteticamente fosse possível subsistir a autuação ora objurgada, haveria de ser revista a decisão recorrida para reconhecer que a agravante prevista no art. 68, II, 'a' do revogado Decreto nº 44.844/2008 não tem correspondência no regulamento atual e deixou de ser motivo para a majoração de multa, havendo, pois, de ser suprimida do AI nº 17.358/2008, juntamente com o percentual de elevação correlato, sendo o que se requer.

Erro no cálculo de atualização de débito

42. O Ofício nº 132/2018 NAI/GAB/SISEMA, mediante o qual a MBR foi cientificada da decisão pela manutenção de multa no valor de R$156.003,90 (cento e cinquenta e seis mil e três reais e noventa centavos), foi instruído com a guia para pagamento no valor de R$518.483,29 (quinhentos e dezoito mil e quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) e a seguinte tabela de atualização do débito:

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

AUTUADO: MBR-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A						
PROCESSO Nº 237/1994/089/2009			**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 017358/2008**			
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:						
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Correção monetária	Juros	Valor original	
Multa ambiental	25/11/2008	09/12/2008	25/11/2008	30/12/2008	R$	156.003,90
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:						1,4096773
Valor atualizado:					**R$**	**219.915,16**
Juros de mora: 73%					R$	160.538,06
TOTAL ATUALIZADO até 31/12/2014:					**R$**	**380.453,22**
Fator SELIC acumulado de: janeiro/2015 a março/2018						1,362804320
TOTAL ATUALIZADO:					**R$**	**518.483,29**

43. Os cálculos devem ser objeto de revisão.

44. O Decreto nº 47.383/2018 estabelece as seguintes regras de atualização e correção dos valores de multas:

> *Decreto 47.383/2018*
> *Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:*
> *I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;*
> *II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;*

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 73
RUBRICA
SISEMA

(...)
§ 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.
§ 4º – Até o momento em que se tornar exigível, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

45. Ou seja, há correção de acordo com a tabela do TJMG até o momento em que se tornar exigível e atualização de acordo com a Selic a partir da definitividade da penalidade. No caso de apresentação de impugnações, como ocorrido no caso, a multa se torna exigível após 30 dias da notificação da decisão definitiva.

46. Registra-se que, nos termos do art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, as penalidades indicadas tornar-se-ão definitivas após o transcurso do prazo de 20 dias da ciência da autuação quando não for apresentada defesa ou a defesa apresentada não for conhecida. Além disso, estabelece também que o pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades.

47. As multas indicadas no instrumento de autuação constitutem penalidades aplicáveis, que somente se tornam exigíveis após a sequência de atos que constituem o processo. Essa sequencia de atos vai depender do interesse do administrado em exercer o contraditório e a ampla defesa ou optar pela quitação do débito. Inclusive, o Decreto nº 47.383/2018 foi expresso ao dispor que configuram-se como requisito essencial do auto de infração as "*penalidades aplicáveis*".

48. A regra de transição do novo regulamento é clara: "*ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros*".

49. Ou seja, no caso dos processos de autuação em trâmite, no bojo dos quais não houve decisão terminativa quanto à aplicação de multa, se aplica o novo regulamento, inclusive no que tange aos critérios de correção monetária e incidência de juros. É exatamente o que se verifica no caso em exame.

50. Por todo o exposto, na hipótese de ser mantida a autuação, o montante efetivamente cobrado a título de multa deve ser apurado de acordo com o que dispõem os artigos 113 e 134 do Decreto nº 47.383/2018, havendo de ser revisto o cálculo anteriormente apresentado, sendo o que desde já se requer.

51. Registra-se que, ainda que o cálculo do débito fosse feito à luz do que estabelecia o Decreto nº 44.844/2008, haveria de ser objeto de revisão.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 74
RUBRICA
SISEMA

52. Anteriormente, o Decreto nº 44.844/2008 estabelecia que o valor da multa seria corrigida monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento, incidiria juros de mora – configurando-se o vencimento com o decurso do prazo para pagamento após a definitividade da penalidade:

> *Decreto 44.844/2008*
> *Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.*
> *§ 1º – Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.*
> *(...)*
> *§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.*

53. A regra era de que os juros de mora deveriam incidir sobre o valor da multa a partir do vencimento. No caso de apresentação de defesa ou recurso, o vencimento da multa ocorria depois de vinte dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva.

54. Lembrando que o vencimento após o 20º dia da ciência da autuação somente se operava caso não houvesse apresentação de defesa ou essa fosse intempestiva (vide art 35 do Decreto nº 44.844/2008). Não é o caso.

55. Por tais razões, ainda que o Decreto nº 47.383/2018 não fosse expresso, o cálculo do débito apresentado pela FEAM haveria de ser revisto, uma vez que a multa continua em discussão e não se tornou definitiva.

56. Sendo esses os apontamentos preliminares concernentes aos aspectos da autuação e respectivo processo, passa-se aos demais pontos que devem motivar a revisão da decisão recorrida.

B) Sobre a dúvida quanto à tipificação e pena concernentes a cada suposta infração descrita no AI

57. Consoante aventado em sede de defesa, consta do AI nº 17358/2008 a indicação de três supostas infrações, três tipos infracionais e três multas aplicadas, havendo, contudo, dúvida do administrado no que tange à correlação entre cada uma dessas informações.

58. No Parecer Jurídico que foi utilizado para embasar a decisão recorrida manifestou-se a analista ambiental nos seguintes termos:

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 75
RUBRICA

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração trás, expressamente, quais as infrações foram objeto de reprimenda estatal, inclusive destacando-as e numerando-as (fl. 4), in verbis:

(1) Lançamento de esgoto sanitário em um tanque não impermeabilizado. Foi constatado ainda esgoto misturado ao solo. (2) Lançamento de esgoto in natura diretamente no curso d'água, causando degradação do mesmo. (3) Foi constatado uma caixa de contenção de águas pluviais com vertimento de efluentes, com alta turbidez, lançado no curso d'água, causando degradação do mesmo.

Após, em sequência, elenca o Auto de Infração a correspondência entre os atos acima elencados com os três dispositivos de Lei infringidos aplicando-se, ao final, a agravante em todos eles.

Logo, pelo que se percebe, o ato administrativo de lavratura do Auto de Infração está perfeitamente delimitado e justificado, oportunizando ao autuado a completa ciência das infrações que foram a ele imputadas.

59. De fato as supostas infrações foram numeradas no campo denominado "*irregularidade constatada*". Contudo, o mesmo não se verifica no campo destinado ao embasamento normativo da autuação:

O Decreto 44309, de 6 de junho de 2006, foi revogado pelo Decreto 44544, de 25 de junho de 2006.

60. Em que pese o teor do Parecer Jurídico, nota-se que não se extrai da manifestação esclarecimento de qual seria o tipo infracional e a multa referente a cada uma das supostas infrações. A dúvida persiste e não pode ser confundida com mero preciosismo quanto à forma do instrumento.

61. Partindo da premissa de que a ordem das supostas infrações descritas no campo "*irregularidade constatada*" e a ordem das informações no campo destinado ao embasamento normativo é a mesma, ter-se-ia a seguinte hipótese:

Descrição da infração		Embasamento normativo
1	*"Lançamento de esgoto sanitário em um tanque não impermeabilizado. Foi constatado ainda esgoto misturado ao solo".*	Código de Infração nº 122: ***"Causar** poluição ou **degradação** ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".*
2	*"Lançamento de esgoto "in natura" diretamente no curso d'água,*	Código de Infração nº 122: ***"Causar** poluição ou **degradação** ambiental de qualquer natureza que*

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 76
RUBRICA
SISEMA

	causando degradação".	*resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população*".
3	"*Foi constatado uma caixa de contenção de águas pluviais com vertimento de efluentes, com alta turbidez, lançado no curso d'água* ***causando degradação*** *do mesmo*".	Código de Infração nº 110: "*Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos*".

62. Ocorre que, no caso da primeira suposta infração acima transcrita, o agente autuante não indicou a ocorrência de degradação ou poluição.

63. Também não se verifica afirmação nesse sentido no Relatório Sucinto do Auto de Fiscalização nº 018534/2008.

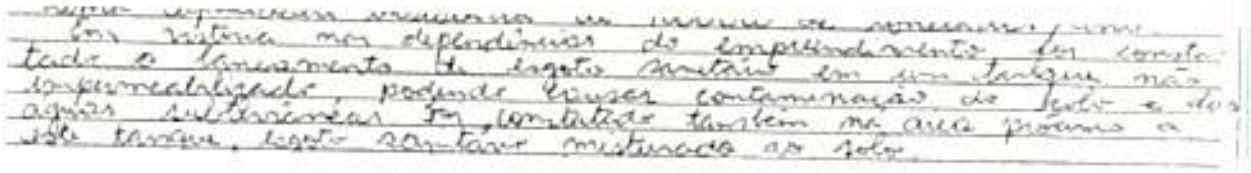
[illegible] nos instante nos dependências do empreendimento foi constatado o lançamento de esgoto sanitário em um tanque não impermeabilizado, podendo haver contaminação do solo e das águas subterrâneas foi constatado também na área próximo a esse tanque, esgoto sanitário misturado ao solo.

64. Registra-se que a menção a uma possibilidade de causar contaminação, constante do trecho acima transcrito do AF, reflete uma suposição do agente, algo que pode ou não ocorrer. Não se verifica, contudo, afirmação de que houve contaminação e que essa contaminação constituiu degradação.

65. Por sua vez, o Código de Infração nº 122 prevê a seguinte conduta infracional: "*causar poluição ou degradação*". Registra-se que para configurar a infração pode ou não haver o resultado dano: "*que resulte ou possa resultar em dano*". Contudo, a ocorrência de degradação ou poluição é condição *sine qua non*. No caso, essa condição não integra a descrição da primeira suposta infração.

66. No que tange à segunda e à terceira supostas infrações acima transcritas, o agente autuante, tanto no AI como no AF, indicou expressamente a ocorrência de "*degradação*" (insta pontuar que não há embasamento técnico suficiente para essa afirmação, o que será tratado em momento oportuno). Caso fosse intenção do agente relacionar a primeira suposta infração à ocorrência de "*degradação*", haveria, no mínimo, de tê-lo feito expressamente - assim como o fez com as outras duas.

67. Ou seja, no contexto da autuação e considerando as informações constantes do AF e do AI não há sentido em vincular a primeira suposta infração ao Código de Infração nº 122 do antigo Decreto nº 44.844/2008.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 77
RUBRICA
SISEMA

68. A outra possibilidade, aqui considerada por eliminação, seria presumir o Código de Infração nº 110 como embasamento normativo da primeira suposta infração. Contudo, essa correlação também não está clara, uma vez que não se extrai do AF e do AI a vinculação da primeira suposta infração a uma efetiva contribuição de redução de qualidade do ar ou das águas de acordo com os parâmetros vigentes, o que também haveria de estar expresso.

69. Evidente, pois, que o fato de cada uma das supostas infrações estar numerada no campo denominado "*irregularidade constatada*" não é suficiente para sanar a dúvida suscitada, que persiste e compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no caso.

70. Além disso, considerando as alternativas acima esposadas, evidente que não consta do instrumento de autuação embasamento normativo que perfaz a hipótese da primeira suposta infração que se pretende imputar à empresa, não podendo subsistir o AI quanto a esse ponto.

71. Por todo o exposto, pugna a recorrente pela reforma da decisão recorrida e pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 17358/2008, sendo promovida sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento, haja vista o vício em pressuposto constitutivo do instrumento de autuação e o claro prejuízo ao administrado em razão de dúvida no que tange à tipificação das supostas infrações e respectivas penalidades indicadas.

72. Em sede de eventualidade, que seja reformada a decisão e abolida da autuação a primeira suposta infração, afastando-se a multa correlata, haja vista a ausência de indicação no AI de embasamento normativo aplicável.

73. Nesse caso, há de ser esclarecido o embasamento normativo utilizado para subsidiar a segunda e a terceira supostas infrações, bem como as respectivas penalidades, sendo o que se requer.

C) Sobre a caracterização da estrutura como lagoas e o erro na descrição da infração

74. Ainda que, por hipótese, houvesse no AI embasamento normativo hábil a subsidiar a pretensão punitiva da FEAM quanto à primeira suposta infração ali indicada, haveria necessidade de reforma da decisão recorrida, tendo em vista que a descrição apresentada pelo agente autuante não corresponde à realidade fática.

75. Isso porque a empresa foi autuada por suposta irregularidade quanto a lançamento de esgoto em tanque não impermeabilizado, sendo que, na verdade, a

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 78
RUBRICA
SISEMA

estrutura objeto da fiscalização corresponde à ETE construída na unidade de Vargem Grande, que é composta de lagoas de estabilização.

76. Conforme se depreende do disposto no Parecer Técnico que embasou a decisão recorrida, a analista ambiental da FEAM e a gerente de monitoramento de efluentes reconheceram que tanques e lagoas de estabilização são estruturas distintas e dotadas de particularidades em termos de métodos construtivos e de operação, mas concluíram:

> que o auto de fiscalização 018534/2008 e o auto de infração 017358/2008 mencionam a presença de tanques e não lagoas. Tanques são estruturas variantes da fossa séptica, e basicamente decantadores, são utilizados no tratamento primário enquanto lagoas de estabilização são unidades construídas e projetadas para tratar o esgoto, sendo utilizadas geralmente como tratamento secundário ou terciário (FEAM,2005). No processo de defesa não constam fotos ou estudos técnicos que comprove que o tanque são lagoas de estabilização, documentos necessários pois são duas estruturas que apresentam métodos construtivos e de operação diferentes. Além disso, não consta estudo técnico comprovando que nesse solo não é necessário a impermeabilização.

77. Nota-se que tecnicamente as alegações apresentadas pela empresa não foram enfrentadas nos autos, mas apenas desconsideradas em decorrência de susposta ausência de prova.

78. Em que pese o teor da afirmação das pareceristas, a caracterização da estrutura como lagoas é de conhecimento do órgão ambiental, o que deveria ter sido apurado.

79. A título de exemplo, rememora-se que a concepção do sistema de tratamento também consta do Plano de Controle Ambiental – PCA apresentado em 2005 no processo de LI e respectiva atualização protocolizada em 19/08/2008 na SUPRAM CM (vide protocolo identificado por R103413/2008).

80. Segue trecho extraído do Parecer Único nº 040/2009 emitido pela SUPRAM CM em 10/12/2008, indexado ao Processo de LI 237/1994/076/2005:

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 79
RUBRICA
SISEMA

7. Usos dos recursos naturais/ medidas mitigadoras:

O consumo de água será necessário apenas para compensação de eventuais perdas de processo relacionadas às etapes de recirculação e resfriamento, visto que grande parte da água utilizada será proveniente da própria lama de fino recebida da Usina. As captações de água encontram-se Outorgadas pelo IGAM com captação autorizada na Bacia do Rio das Velhas (Córrego Vargem Grande, Rio Itabira, Córrego Poço e Bateria de Poços Tubulares)

O esgoto sanitário gerado na planta de beneficiamento com cerca de 700 pessoas é tratado em um sistema composto por 3 lagoas em série: lagoa aeróbia, lagoa facultativa e lagoa de maturação. Para a Planta de Peletização onde trabalharão 300 novos empregados é proposto o mesmo tipo de tratamento.

81. Tendo em vista os documentos e informações atrelados ao licenciamento do empreendimento, evidente que, diante dos esclarecimentos apresentados pela empresa no momento da defesa, o órgão ambiental detinha, quando da decisão, informações suficientes para confirmar o erro na descrição apresentada pelo fiscal.

82. A Lei nº 14.184/2002 estabelece que "*os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova*", sendo que "*o órgão competente para a instrução fará constar nos atuos os dados necessários à decisão do processo*" (vide art. 23, *caput* e parágrafo primeiro).

83. Complementarmente, a Lei de Processo Administrativo Estadual prevê que "*quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia*" (vide art. 26).

84. Tendo em vista que a caracterização da estrutura como lagoas está comprovada em documentos existentes no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, as manifestações técnica e jurídica utilizadas como base para a decisão devem ser revistas para reconhecer o erro na descrição da suposta infração.

85. Além disso, não se pode olvidar que na data em que foi realizada a vistoria no local, diante de questionamento do representante do IGAM quanto ao fato de tais lagoas não serem impermeabilizadas, os técnicos da empresa esclareceram que o projeto havia considerado tal hipótese, tendo sido comprovado que o solo possuía, ali, consistência adequada para suportar o recebimento dos rejeitos, tornando-se desnecessária qualquer obra referente à sua permeabilidade.

86. As características do solo também podem ser verificadas nos documentos existentes no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, de modo que, também quanto a esse ponto, devem ser revistas as manifestações técnica e jurídica utilizadas como base para a decisão.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 80
RUBRICA
SISEMA

87. Por todo o exposto, pugna a recorrente para que seja reformada a decisão e reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 17358/2008, sendo promovida sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento, especialmente considerando que a estrutura objeto de fiscalização não constitui tanque, mas lagoa de estabilização, que dispensava obra de permeabilidade em razão das caracterpisitcas do solo, e que, portanto, não ocorreu a infração que se pretende imputar à empresa.

88. Em sede de eventualidade, que seja reformada a decisão e abolida da autuação a primeira suposta infração, afastando-se a respectiva multa.

D) Sobre a impossibilidade de se pautar a pretensão punitiva em suposição de degradação

89. Sobre a segunda e a terceira supostas infrações descritas no AI nº 17358/2008, o fiscal concluiu, genericamente, pela existência de degradação em curso d'água, sem, contudo, identificar o curso d'água a que se referia e explicitar qual seria o resultado que o teria levado à conclusão de que houve degradação em cada um dos casos.

90. A Lei nº 7.772/1980 determina o que se entende por degradação:

> *Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*
> *I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
> *II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
> *IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

91. Ou seja, para se concluir pela existência de degradação ou poluição, deve haver alteração de qualidade física, química ou biológica hábil a ensejar pelo menos um dos resultados listados nos incisos do referido art. 2º.

92. A ocorrência de degradação depende, pois, de uma análise específica das particularidades de cada caso. Por sua vez, para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, os fatores correlatos a essa análise devem constar do respectivo processo de autuação.

93. Lembrando que a descrição do fato constitutivo da infração constitui elemento essencial do instrumento de autuação (vide art. art. 31, II, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época, e art. 56, III, do atual Decreto nº 47.383/2018). Ainda mais incisivo é o art. 25, IV, do Decreto nº 46.668/2014, nos termos do qual o AI deve conter, no mínimo, a "*descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado*".

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 83
RUBRICA
SISEMA

94. Especificamente sobre a segunda suposta infração, não há no AF ou no AI elementos que demonstrem o *statu quo ante*, quais parâmetros teriam sido excedidos, quais alterações ocorreram e poderiam ocasionar prejuízo à saúde ou ao bem estar da população, criação de condição adversa às atividades sociais e econômicas ou dano relevante. Inexistindo vinculação da situação a algum desses resultados, não se pode afirmar que houve degradação.

95. A questão foi abordada nos seguintes termos no Parecer Técnico que subsidiou a decisão recorrida:

> Diante do exposto, esclareço que a composição do esgoto contém sólidos totais, matéria orgânica, nitrogênio, fosforo, alcalinidade, cloretos, microorganismos patogênicos, óleos e graxas, dentre outros (von Sperling, 2007). Portanto, compostos que podem comprometer os ecossistemas bem como a saúde da população. Sabe-se que a contaminação microbiana das águas possui um alto potencial patogênico, constituindo-se em um problema de saúde pública (TORTORA; FUNKE; CASE, 2000). Além disso, a decomposição do esgoto no corpo de água aumenta o consumo de oxigênio e alguns macroinvertebrados bentônicos sensíveis têm a necessidade de elevadas concentrações de oxigênio dissolvido na água para a sobrevivência (GOULART; CALLISTO, 2003). Deste modo, a alegação apresentada pelo empreendedor é frágil, tendo em vista que o mesmo não apresentou um estudo técnico comprovando que o esgoto lançado no curso d'água não comprometerá a qualidade ambiental.

(...)

> Diante do exposto, esclareço que de acordo com von Sperling (2007), o ecossistema antes do lançamento de dejetos encontram-se aparentemente em estado de equilíbrio. Após a entrada da fonte de poluição, o equilíbrio entre as comunidades é afetado, resultando numa desorganização inicial, seguida por uma tendência posterior à reorganização. Desta forma, o ambiente pode novamente atingir o equilíbrio, mas em condições diferentes das anteriores, ou seja não existe depuração absoluta. Desta forma, ressalto que o lançamento do esgoto in natura em curso d'água pela empresa MBR Mineração, poderá degradar o corpo hídrico a menos que este aumente capacidade de suporte, o ambiente será modificado nunca voltando ao estado inicial. Ademais, esclareço que a empresa não apresentou estudos técnicos que comprove a capacidade de autodepuração do corpo hídrico, comprovando que este tem a capacidade de estabilizar o esgoto lançado.

96. Consoante se verifica do disposto nos trechos acima copiados, a avaliação técnica utilizou como premissas apenas aspectos teóricos.

97. As considerações sobre a composição do esgoto, contaminação da água e respectivo potencial patogênico, bem como sua interface com macroinvertebrados bentônicos sensíveis, foram apresentadas no Parecer Técnico com base na doutrina, inexistindo quaisquer dados nesse sentido descritos no AF ou no AI.

98. Igualmente, as pareceristas fizeram uma análise hipótetica dos reflexos de uma fonte de poluição no equilíbrio do ecossistema, sem se ater, portanto, na avaliação crítica das informações apresentadas na defesa.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 32
RUBRICA
SISEMA

99. Com base apenas nesses aspectos teóricos, foi inserida a seguinte conclusão no Parecer Jurídico:

> Logo, mais uma vez, insubsistentes as alegações do autuado à medida que não se mostra imprescindível a verificação, por meio de perícia ou parecer técnico, que o lançamento dos resíduos em tela, por menor que seja a sua quantidade, são capazes de afetar negativamente o meio ambiente.

100. Ora, a afetação negativa ao meio ambiente somente constituirá degradação caso estejam presentes os requisitos para tanto naquele caso concreto. À luz do Direito não é possível admitir a afirmação acima copiada.

101. E não cabe a afirmação genérica de que o lançamento de resíduos "*por menor que seja a sua quantidade*", são capazes de afetar negativamente o ambiente. Inicialmente não houve a indicação de que tipo de resíduos seria, para verificar, de fato, a sua periculosidade para o ambiente.

102. Ao lado disso, por óbvio, ínfimas quantidade de efluentes não seriam suficientes para promover a degradação ambiental de um ecossistema, notadamente pela capacidade de autodepuração do meio ambiente. Tanto assim que são permitidos lançamentos de efluentes, em certos casos, inclusive nos recursos hídricos.

103. Não necessariamente a autuação deve estar acompanhada de perícia ou parecer técnico. Pode ser que no próprio AF constem informações suficientes para se concluir pela existência de degradação. O que não se pode admitir é que a autuação esteja pautada única e exclusivamente na afirmação vaga e genérica de que "*ocorreu degradação*", sem indicação das alterações de qualidades física, químicas ou biológicas verificadas pelo fiscal que teram levado a essa conclusão.

104. No que se refere à terceira suposta infração, também não foram relatadas pelo fiscal quaisquer das condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.772/1980. Cumpre esclarecer que a indicação de "*alta turbidez*" não é suficiente para se concluir pela existência de degradação.

105. Nos termos da DN COPAM CERH-MG nº 01/2008, a turbidez é um dos elementos que devem ser observados para fins de apuração da qualidade do corpo hídrico e, como tal, não deve ser considerado de forma isolada.

106. Para fins de elucidação, destaca-se, conforme informação disponível no sítio eletrônico da Agência Nacional de Águas – ANA, que o "*Índice de Qualidade das*

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 83
RUBRICA
SISEMA

Águas – IQA" é composto por nove parâmetros, nos termos da tabela abaixo colacionada[2]:

PARÂMETRO DE QUALIDADE DA ÁGUA	PESO (w)
Oxigênio dissolvido	0,17
Coliformes termotolerantes	0,15
Potencial hidrogeniônico - pH	0,12
Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO5,20	0,10
Temperatura da água	0,10
Nitrogênio total	0,10
Fósforo total	0,10
Turbidez	0,08
Resíduo total	0,08

107. Ressalta-se que a cada um dos parâmetros foi fixado um peso em função de sua importância para a conformação global da qualidade da água, nos termos das informações disponibilizadas pela ANA, sendo certo que ao indicador de turbidez corresponde a menor valoração de todas, sendo bastante inferior à maioria dos outros parâmetros adotados. Evidente, pois, que a alteração no parâmetro turbidez não constitui, isoladamente, evidência de degradação em corpo hídrico.

108. Ou seja, nos casos da segunda e da terceira supostas infrações, a degradação, assim como suas fontes e potenciais resultados, foram presumidos, independentemente do teor do art. 2º da Lei nº 7.772/1980 e em dissonância com as regras correlatas ao devido processo legal.

109. Ainda que caiba ao autuado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Essa é a regra geral prevista no art. 373 do CPC, aplicável subsdiariamente em processo administrativo, nos termos de seu art. 15.

110. Nesse contexto, para imputar a alguem responsabilidade por "*causar degradação*", a afirmação por parte do fiscal deve estar acompanhada de dados técnicos, descrição clara e precisa da suposta infração e das circunstâncias correlatas. Caso contrário, se estaria diante de presunção absoluta da legalidade e veracidade do ato administrativo, bem como de exercício arbitrário do poder de polícia, o que não se pode admitir.

111. Ao contrário do que aduz a parcerista na oportunidade do Parecer Jurídico, em nenhum momento a empresa "*confessa que houve poluição*".

[2] *disponível em: http://portalpnqa.ana.gov.br/indicadores-indice-aguas.aspx#_ftn8 – acesso em 10/04/2018.*

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 84
RUBRICA
SISEMA

112. Consoante aventado em sede defesa, não houve comprometimento significativo de corpos hídricos naquela região, não ocorreram prejuízos à saúde ou ao bem-estar da populção, não de podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, tampouco em danos relevantes de qualquer espécie à flora, à fauna ou a recursos naturais. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos.

113. Por todo o exposto, pugna a recorrente para que seja reformada a decisão outrora proferida e reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 17358/2008, sendo promovida sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento, haja vista que ausentes no caso os requisitos da Lei para se imputar responsabilidade à empresa por "*causar degradação*".

114. Em sede de eventualidade, que seja reformada a decisão para abolir da autuação a segunda e a terceira supostas infrações, afastando-se as respectivas multas.

E) Sobre a inexistência de "maior gravidade" para gerar o agravamento

115. Assim como o fez ao supor que teria havido degradação no caso da segunda e da terceira supostas infrações, a sinalização do agente autuante de que deveria incidir agravante sobre as três multas se deu imotivadamente, de forma vaga e genérica.

116. Ao lavrar o AI, o agente autuante indicou em campo específico que deveria incidir sobre o valor das multas a agravante prevista no art. 68, II, 'a', do Decreto nº 44.844/2008, então vigente, que determinava o aumento da multa em 30% no caso de "*maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público*".

117. Contudo, não consta dos autos quais seriam os motivos e consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos que teriam levado o fiscal à conclusão de que aquelas supostas infrações teriam sido de maior gravidade e deveriam ser majoradas. Em que pese as alegações nesse sentido apresentadas em sede de defesa, concluiu o parecerista jurídico:

> Compulsando os autos, verifica-se que a agravante está expressa no Auto de Infração, mencionando-se inclusive o dispositivo da norma infringindo, qual seja, a agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 85
RUBRICA
SISEMA

118. De fato consta do AI nº 17358/2008 a indicação do embasamento normativo referente à agravante sinalizada pelo agente autuante, sendo essa, contudo, **a única informação** correlata que se extrai dos autos.

119. Importante lembrar que quando da autuação foram fixadas três multas, sendo duas delas com base no Código de Infração nº 122 e uma no Código de Infração nº 110.

120. Ainda que se estivesse diante de duas hipóteses de degradação e uma de contribuição para a redução de qualidade do ar ou das águas – o que se aventa excluvisamente para fins de debate – haveria o fiscal de demonstrar que, para cada uma dessas hipóteses, teria sido constatada uma maior gravidade dos fatos.

121. Mais uma vez destaca-se que a descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado constitui requisito essencial do AI e que a presunção de veracidade e legalidade de que gozam os atos administrativos não pode ser absoluta. Para imputar uma conduta ou resultado ao administrado, cabe ao agente autuante atuar em consonância com os princípios da legalidade e da motivação, sob pena de violação ao devido processo legal. Assim, seria essencial explicitar as razões pelas quais acreditava que os fatos e as suas consequencias pudessem, de fato, demonstrar uma alta gravidade, e não apenas a exposição da previsão normativa.

122. Por fim, salienta-se que no bojo do processo de licenciamento do empreendimento não se verifica indícios de desdobramentos dessas supostas infrações para a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos, o que de fato não ocorreu.

123. Além disso, as licenças obtidas pelo empreendimento, além de constituirem fundamento para a retirada da penalidade de suspensão/embargo, evidenciam sua regularidade perante o órgão ambiental, o que não pode desconsiderar:

> Quanto à penalidade de embargo total da obra, descrita como "fica embargado o lançamento de esgoto in natura na área de carregamento de minérios", segundo as coordenadas previstas no Auto de Infração, recomenda-se a sua retirada haja vista as informações constantes do SIAM de que o empreendimento obteve, posteriormente a este Auto de Infração, licenças para as "pilhas de rejeito/estéril", "lavra de minério de ferro", "lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minério de ferro" e "lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento à seco - minério de ferro, linhas de transmissão de energia elétrica, unidade de tratamento de minerais - utm, obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), barragem de contenção de rejeitos / resíduos, pilhas de rejeito / estéril, estradas para transporte de minério/estéril, implantação ou duplicação de rodovias, subestação de energia elétrica", todos os em anexo, pelo que, ao que parece, o empreendimento se regularizou perante os órgãos ambientais.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 86
RUBRICA
SISEMA

124. Tendo em vista que não se verifica no caso em exame "*maior gravidade dos fatos*", o que se comprova pelo teor do AI e do AF, pela inexistência de motivos reprováveis e consequências negativas para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, bem como pelas licenças obtidas pelo empreendimento, que seja revista a decisão recorrida e, caso mantida a autuação, afastada a agravante.

F) Sobre a necessidade de incidir atenuante sobre o valor da multa

125. Ainda que hipóteticamente pudesse subsistir a pretensão punitiva da FEAM mediante o AI nº 17.358/2008, haveria de ser revista a decisão recorrida para reconhecer a incidência de atenuante sobre o valor da multa.

126. Consoante previa o art. 68, I, 'j' do Decreto nº 44.844/2008, então vigente, a quando "*tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora*" a multa deveria ser reduzida em 30%.

127. À época da autuação, o Complexo Vargem Grande dispunha de Certificado de Sistema de Gestão nos termos da NBR ISO 14001:2004 (doc. 04). Registra-se que a certificação inicial foi obtida em 13/09/2002.

128. Em que pese a informação não constar do AI, poderia ter sido verificada pelo agente autuante quando da autuação e, como tal, deveria ser reconhecida para fins de atenuante.

129. Considerando que quando da lavratura do AI nº 17358/2008 a empresa dispunha de certificação ambiental válida de adesão voluntária, que, na hipótese de manutenção da autuação, seja reconhecida a atenuante de 30% sobre o valor das multas.

IV – CONCLUSÃO

130. Por todo o exposto, requer a **MBR** seja o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO**, recebido, conhecido e devidamente apreciado, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, e analisados seus fundamentos, para que, ao final, seja reformada a decisão reconhecida e:

I. Reconhecida a nulidade do AI nº 17358/2008, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento, considerando:

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 87
RUBRICA
SISEMA

a. O vício em pressuposto constitutivo do instrumento de autuação e o claro prejuízo ao administrado em razão de dúvida no que tange à tipificação das supostas infrações e respectivas penalidades indicadas.

b. No que tange a primeira suposta infração, que a estrutura objeto de fiscalização não constitui tanque, mas lagoa de estabilização, e que não ocorreu a infração que se pretende imputar à empresa;

c. No que tange à segunda e à terceira supostas infrações, que ausentes no caso os requisitos da Lei para se imputar responsabilidade à empresa por "*causar degradação*",

II. Em sede de eventualidade, que seja revista a autuação para:

a. Afastar a primeira suposta infração, afastando-se a multa correlata, seja considerando a ausência de indicação no AI de embasamento normativo aplicável, seja considerando o erro na descrição da infração;

b. Afastar a segunda e a terceira supostas infrações, uma vez que não ocorreu "*degradação*";

c. Afastar a autuação consubstanciada no Código de Infração nº 110 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que não encontra correspondência como infração no novo regulamento;

d. Afastar a agravante, uma vez que não ocorreu "*maior gravidade dos fatos*" ou tendo em vista que não encontra correspondência no novo regulamento;

e. Reconhecer a incidência de atenuante, uma vez que o empreendimento dispunha de certificação ambiental válida de adesão voluntária quando da autuação,

III. Em sede de eventualidade, que seja revisto a cálculo do débito efetivamente cobrado para:

a. Afastar a incidência de juros e atualização, corrigindo-se o valor pelo índice da Tabela do TJMG até o momento que se tornar exigível, conforme disposto nos artigos 113 e 134 do Decreto nº 47.383/2018, atualmente em vigor.

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

b. Afastar a cobrança de juros, conforme disposto no artigo 48 do Decreto nº 44.844/2008, anteriormente em vigor.

131. Indica-se, em atendimento ao disposto no art. 45, III, do Decreto nº 47.383/2018 o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Av. Dr. Marco Paulo Simon Jardim, 3580. Mina de Águas Claras (MAC) - CEP: 34.006 200. Nova Lima/MG.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2018.

P.p. Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952

P.p. Paula Azevedo de Castro
OAB/MG nº 100.483

P.p. Maurício Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

P.p. Laura Altoe Ferreira
OAB/MG nº 142.566

ED. BELVEDERE BUSINESS CENTER - RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012
www.mendodesouza.com.br

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 471900/19
Divisão: NAI
Mat._____ Visto_____
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL Nº 137

Autuado: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR/Vale S.A

Processo nº 237/1994/089/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17358/2008, infrações gravíssimas e grave, porte grande.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

Minerações Brasileiras Reunidas S/A foi autuada como incursa no artigo 83, Códigos 110 e 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

> *(1) Lançamento de esgoto sanitário em um tanque não impermeabilizado. Foi constatado ainda esgoto misturado ao solo.*
> *(2) Lançamento de esgoto "in natura" diretamente no curso d'água, causando degradação do mesmo.*
> *(3) Foi constatada uma caixa de contenção de águas pluviais com vertimento de efluentes, com alta turbidez, lançado no curso d'água, causando degradação do mesmo.*

Foram impostas duas penalidades de multa simples, no valor de R$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) cada, e uma no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), além da penalidade de embargo. Incidiu, ainda, a agravante do art. 68, II, "a", do Decreto nº 44.844/2008.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples e retirada a suspensão/embargo, consoante decisão de fls.38. Foi regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 132/2018/NAI/GAB/FEAM/SISEMA aos 14/03/2018.

Inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 13/04/2018, no qual alegou, em abreviação, que:

- o Decreto nº 44.844/2008 assegurou a retroatividade da lei mais benéfica para o autuado, em suas disposições finais e transitórias;
- o Decreto nº 47.383/2018 assegurou que se aplica o novo regulamento para os processos em trâmite nos quais não tenha sido proferida decisão terminativa;
- a conduta tipificada no Código 110 do Decreto nº 44.844/2008 deixou de ser considerada infração e não tem correspondência no decreto atual;
- a agravante aplicada à Recorrente não está prevista no regulamento atual;
- os cálculos de atualização devem ser revistos, conforme arts. 113 e 134, do Decreto nº 47.383/2018, já que a multa não se tornou definitiva;
- há dúvidas sobre os tipos infracionais e a multa referente a cada uma das infrações, considerando o campo destinado ao embasamento normativo da autuação;
- no caso da primeira infração, o agente não indicou ocorrência da degradação ambiental;
- trata-se a estrutura fiscalizada de lagoa de estabilização, para a qual foi dispensada obra de permeabilidade, não tanque, como atestou o fiscal, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão;
- quanto à segunda infração, não foram especificados quais os parâmetros descumpridos, as alterações que ocorreram e poderiam ocasionar prejuízo à saúde ou ao bem estar da população, criação de condição adversa às atividades sociais e econômicas ou dano relevante;
- quanto à terceira infração, também não foram relatadas pelo fiscal quaisquer das condições do art. 2º, da Lei nº 7.772/1980 e a indicação de alta turbidez não é suficiente para se concluir pela existência da degradação;
- a incidência da agravante sobre as três multas se deu imotivadamente, de forma vaga e genérica;
- deveria ter incidido a atenuante prevista no art. 68, I, "j",do Decreto nº 44.844/2008, já que a Recorrente dispunha de Certificado de Sistema de Gestão nos termos da NBR ISSO 14001:2004, obtida em 13/09/2002.

Requereu, assim, a Recorrente que seja reconhecida a nulidade do AI nº 17358/2008. Eventualmente, requereu a revisão da autuação para afastar as infrações e a agravante, bem como reconhecer a incidência da atenuante. E, ainda, que seja revisto o cálculo do débito para afastar a incidência dos juros e atualização, corrigindo-se o valor pelo índice da Tabela do TJMG até o momento em que se tornar exigível, conforme arts. 113 e 114, do Decreto nº 47.383/18 e retirando-se a cobrança de juros, consoante art. 48, do Dec. 44.844/2008.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – RETROATIVIDADE – NORMA MAIS BENÉFICA – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MULTA.

Firmou a Recorrente que o Decreto nº 44.844/2008 teria assegurado a retroatividade da lei mais benéfica para o autuado, em suas disposições finais e transitórias, no artigo 96, e que o Decreto nº 47.383/18 se aplicaria aos processos em trâmite nos quais não tenha sido proferida decisão terminativa.

De fato, o revogado decreto previa em seu artigo 96 que prevaleceriam os valores de multa mais benéficos ao infrator, desde que não houvesse decisão definitiva na esfera administrativa, para autuações com fundamento nos decretos anteriores. Contudo, tal retroatividade era **restrita** aos valores de multa, não a todas as regras do regulamento, porventura mais benéficas ao autuado, como pretendeu a Recorrente. Ademais, a Recorrente foi autuada pelo cometimento de infrações previstas no Decreto nº 44.844/2008, motivo pelo qual tal argumento se mostra desprovido de sentido.

Já o Decreto nº 47.383/2018 não contém qualquer norma transitória que expresse a permissão da retroatividade às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008, e, assim, não se excepcionou a regra geral do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando da ocorrência do fato. Portanto, devem permanecer intatos os atos praticados durante sua validez, inclusive a tipificação da conduta infracional e a agravante imposta.

Não se sustenta, pois, o pedido de descaracterização da infração prevista no Código 110, do Decreto nº 44.844/2008 e a não incidência da agravante prevista no artigo 68, II, "a", daquele regulamento, sob o argumento de não terem correspondência no decreto atual. A esse respeito, o Parecer nº 14482/2005, da AGE, é elucidativo e taxativo:

"O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "tempus regit actum" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que acontece. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

(...)

Portanto, o que a lei nova não pode desconsiderar é a situação jurídica (Roubier) segundo a qual ela atuou. E ainda assim, para produzir efeitos pretéritos, há-de predizê-lo expressamente.

(...).

***Já ocorrido o fato tipificado como infrator da legislação, a classificação da infração não pode ser alterada por norma posterior que desconsidere o fato constitutivo do tipo**. As fases posteriores ao processo administrativo decorrem do próprio auto; se uma norma posterior descaracterizasse o fato como infração, só para os fatos a ela posteriores isso será válido."*

Quanto à atualização dos valores cabe esclarecer que foi utilizada a orientação da AGE contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/15.

II.2 – DAS INFRAÇÕES. REGULARIDADE.

II.2.1 – INFRAÇÃO 1 – ART. 83, CÓDIGO 122, DECRETO Nº 44.844/2008.

Sustentou a Recorrente que, no caso da primeira infração, o agente não indicou ocorrência da degradação ambiental. Segundo a Recorrente, tratar-se-ia a estrutura fiscalizada de lagoa de estabilização e não tanque, como atestado pelo fiscal, motivo pelo qual deveria ser reformada a decisão. Pois bem.

Em que pese não tenha o agente se utilizado da palavra "degradação" no auto de infração é manifesta a sua ocorrência uma vez que houve o *lançamento de esgoto sanitário em tanque não impermeabilizado* e foi constatado *esgoto misturado ao solo*. Em reforço à ocorrência da degradação o agente fiscal imputou a Recorrente o cometimento da infração do Código 122, cujo tipo tem exatamente como núcleo ***causar poluição ou degradação ambiental***.

Alegou a Recorrente que se trataria a estrutura fiscalizada de lagoa de estabilização. Contudo, a área técnica, por meio do PT GEDEF nº 15/2017, reitera os termos do AF 18534/2008 e do AI 17358/2008 e esclarece que "*tanques são variantes de fossas séptica e basicamente decantadores, são utilizados no tratamento primário enquanto lagoas de estabilização são unidades construídas e projetadas para tratar o esgoto, sendo utilizadas geralmente como tratamento secundário ou terciário.*" E acrescenta: "*No processo de defesa não constam fotos ou estudos técnicos que comprovem que o tanque seriam lagoas de estabilização, documentos necessários, pois são duas estruturas que apresentam métodos construtivos e de operação diferentes. Além disso, não consta estudo técnico comprovando que nesse solo não é necessária a impermeabilização.*"

Essas são as razões de cunho técnico que justificam a manutenção da autuação da Recorrente no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo lançamento de esgoto sanitário em tanque não impermeabilizado e ante a constatação de esgoto misturado ao solo.

II.2.1 – INFRAÇÃO 2 – ART. 83, CÓDIGO 122, DECRETO Nº 44.844/2008.

Sustentou a Recorrente que não foram especificados quais os parâmetros descumpridos nem as alterações que poderiam ocasionar prejuízo à saúde ou ao bem estar da população, criação de condição adversa às atividades sociais e econômicas ou dano relevante, de forma que deveria ser descaracterizada a infração. Firmou também que as considerações do parecer técnico tomaram como base a doutrina, numa análise hipotética dos reflexos de uma fonte de poluição no equilíbrio do ecossistema, inexistindo dados no AF ou AI.

Razão não lhe assiste, no entanto. Rememoremos a irregularidade aqui tratada, consoante narrada no AI 17358/2008: *lançamento de esgoto in natura diretamente no corpo d'água, causando degradação do mesmo.*

Assim está descrito no AF 18534/2008: *Na área de carregamento de minério foi constatado lançamento de esgoto "in natura" diretamente no curso d'água, causando a degradação do mesmo.*

Verifica-se, portanto, que há menção, tanto no AI quanto no AF, da degradação decorrente do lançamento de esgoto *in natura* pela Recorrente, diretamente no curso d'água.

Por outro lado, como é cediço, é direito subjetivo da Recorrente a comprovação de que não ocorreu a degradação/poluição atestada pelo agente fiscal. Isto em decorrência da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, em razão do princípio da precaução. E de tal ônus não se desincumbiu a Recorrente, já que **não trouxe aos autos qualquer estudo ou análise técnica** que concluísse pela inocorrência da degradação, provando que o esgoto lançado no curso d'água pela Recorrente não comprometeu sua qualidade ou que a capacidade de autodepuração do corpo hídrico neutralizou as cargas poluidoras nele lançadas, mantendo-se as características naturais.

II.2.1 – INFRAÇÃO 3 – ART. 83, CÓDIGO 110, DECRETO Nº 44.844/2008.

No que respeita à terceira infração, arguiu a Recorrente que também não foram relatadas pelo fiscal quaisquer das condições do art. 2º, da Lei nº 7.772/1980 e a indicação de alta turbidez não seria suficiente para se concluir pela existência da degradação.

Novamente, redarguo que competia à Recorrente trazer aos autos a comprovação de inocorrência da poluição ou degradação e, após a análise das peças defensiva e recursal e dos documentos acostados aos autos, verifico que, incontestavelmente, a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental, nem afastou a presunção de legitimidade e veracidade do autos de fiscalização e infração.

III – AGRAVANTE E ATENUANTE.

Contrariamente ao que argumentou a Recorrente, a incidência da agravante sobre as três multas se deu com fundamento no convencimento do agente fiscal, que vistoriou o local, acerca das circunstâncias que a autorizam, quais sejam, maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público.

Trata-se de lançamento de esgoto sanitário em local não impermeabilizado, presença de esgoto no solo e lançamento de esgoto *in natura* no curso dágua, além da constatação de caixa de contenção que vertia água com alta turbidez no corpo hídrico, ou seja, a Recorrente expôs o solo, águas do corpo hídrico e subterrâneas à contaminação, avultando-se a gravidade dos fatos.

Quanto ao pleito de incidência da atenuante prevista no art. 68, I, "j".do Decreto nº 44.844/2008, já que a Recorrente dispunha de Certificado de Sistema de Gestão nos termos da NBR ISSO 14001:2004, obtida em 13/09/2002, entendo

que poderá ser aprovado, conforme documento de fls. 135, caso assim entenda essa Câmara.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à CNR e **sugiro o indeferimento do recurso interposto,** com fundamento no artigo 83, Códigos 122, 122 e 110, c/c artigo 68, II, "a" e 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2019.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9